



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000660-87.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR HUGO SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo em execução, para determinar a conversão da pena restritiva de direitos, diante da impossibilidade de seu cumprimento, bem como a unificação das penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000660-87.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Ministério Público

Agravado: Victor Hugo Silva Souza

Voto nº 5.385

EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, § 1º, DA LEP. RECURSO PROVIDO

1. Ao teor do art. 118, § 1º, da LEP, é possível a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando sobrevier ao condenado nova condenação à pena privativa de liberdade sem concessão de sursis. Sentenciado fica impossibilitado de cumprir a pena alternativa anteriormente determinada, sendo de rigor a reconversão – Tema 1106 do STJ.

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que não converteu penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, no regime fechado, interpôs o representante do Ministério Público, postulando a reforma da decisão.

Alega, para tanto, que está presente hipótese que permita a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Narra que o sentenciado teve sua pena privativa de liberdade substituída por acórdão datado de 13.07.2024, contudo, sobreveio condenação impondo o cumprimento de pena privativa de

liberdade em regime fechado, o que torna obrigatória a conversão da pena restritiva de direito, conforme entendimento do STJ no Tema 1106. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o agravo e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade está regulada nos §§ 4º e 5º, do art. 44, do CP, e art. 181, § 1º, e, da LEP, nestes termos:

Art. 44. ...

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Art. 181. ...

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

(...)

e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

De acordo com a exegese desses dispositivos, operar-se-á a reconversão se sobrevier ao condenado nova condenação à pena privativa de liberdade sem concessão de *sursis*.

É que, sobrevivendo ao condenado nova pena privativa de liberdade, fica ele impossibilitado de cumprir a pena alternativa anteriormente determinada. A reconversão, portanto, é consequência lógica do sistema.

Ocorre que sobreveio nova condenação, referente ao proc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0003605-81.2024.8.26.0496 (acórdão datado de 18.07.2024 - fls. 29/39), em regime fechado, constando, ainda, nova condenação, referente ao processo nº 1500190-61.2023.8.26.0072 (acórdão datado de 29.10.2024 – fls. 72-108), também em regime fechado, o que torna incompatível mesmo o cumprimento da pena restritiva de direitos decorrente da condenação primeira.

Destarte, sobrevindo, no curso da execução, nova condenação à pena privativa de liberdade, autorizada fica a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor dos arts. 44, § 5º, do CP, e 181, § 1º, *e*, da LEP.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo em execução, para determinar a conversão da pena restritiva de direitos, diante da impossibilidade de seu cumprimento, bem como a unificação das penas.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf